

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 022/2025

"Altera o disposto na Lei Municipal nº 1.630 de 03 de março de 2022 e dá outras providências."

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto**: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei n° 022/2025

#### I - Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Altera o disposto na Lei Municipal nº 1.630 de 03 de março de 2022 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

### II - Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Altera o disposto na Lei Municipal nº 1.630 de 03 de março de 2022 e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vicio capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da Republica nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

<sup>-</sup> POUSO ALEGRE - Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055

<sup>-</sup> BOM REPOUSO - Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 - Tel/Fax - (35) 3461-1762

CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP - 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259 omegaadvogados@omegaadvogados.com.br - www.omegaadvogados.com.br

# OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é concorrente, sendo tanto do Chefe do Executivo Municipal quanto da Edilidade a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Altera o disposto na Lei Municipal nº 1.630 de 03 de março de 2022 e dá outras providências.

### III - Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 022/2025 não possui qualquer vicio legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Careaçu, 24 de abril de 2025,

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

DABAMG - 115.073